



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº001

Santa Helena, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

DECRETO Nº 003/2022, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PERMISSÃO, A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022, A RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA FORMA PRESENCIAL, NAS UNIDADES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, TÃO SOMENTE NO QUE SE REFERE A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Leis Estaduais e Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** que a saúde, a educação e o trabalho, são considerados direitos sociais pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a educação, segundo a Constituição Federal, e direito de todos e dever do Estado e da família, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana bem como os valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a presente medida abrangendo as atividades educacionais das redes pública estadual, privada e filantrópica de ensino é a forma mais eficiente e razoável de se lidar com possibilidade de propagação do novo coronavírus no ambiente escola-família;

**CONSIDERANDO** o apelo de dezenas de pais de alunos, solicitando a retomada das atividades educacionais no âmbito do Município de Santa Helena-PB;

**CONSIDERANDO** a necessidade de elaboração de plano de ação inerente a retomada das atividades públicas e privadas educacionais, sem prejuízo das medidas de prevenção e combate a pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização das medidas de preservação da vida sem, contudo, deixar de assegurar a prestação do serviço educacional aos cidadãos santelenenses;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021 - Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem-estar de toda população santelenenses, sem descuidar das necessidades básicas do cidadão, entre elas o pleno acesso à educação, de forma compatível com as medidas de segurança a saúde;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica permitida, a partir de 01 de fevereiro de 2022, a retomada das atividades educacionais na forma presencial, nas unidades das redes pública e privada de ensino, no que se refere a **educação infantil e fundamental**.

**Art. 2º** Na hipótese de confirmação de contágio pelo COVID-19, por alunos e/ou professores, as atividades escolares da turma respectiva, passarão a ser realizadas pelo período de 15 (quinze) dias, exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino remoto.

## **CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS EM RELAÇÃO AO RETORNO DAS AULAS**

**Art. 3º** As Instituições de Ensino Público e Privado devem adotar estratégias para identificação precoce de estudantes e professores e demais trabalhadores classificados como casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devendo seguir medidas de isolamento/quarentena conforme recomendações e protocolos vigentes da Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** As Instituições de Ensino Público e Privado devem realizar a escala dos responsáveis pela triagem de temperatura corporal, orientando-os a seguir fluxos estabelecidos no Protocolo de retorno às aulas.

**§ 1º** O monitoramento da temperatura corporal de todos os estudantes, trabalhadores e demais frequentadores, deve ocorrer diariamente no momento do ingresso à Instituição de Ensino.

**§ 2º** Caso a temperatura registrada esteja igual ou maior a 37,8°C, condutas devem ser adotadas para o isolamento imediato, ressaltando que no caso de alunos, os pais ou responsáveis devem ser prontamente comunicados e orientados a procurar assistência médica.

**§ 3º** A direção ou coordenação deve ser comunicada caso haja recusa para verificação da temperatura ou insistência para adentrar a Instituição de Ensino quando a temperatura aferida for igual ou maior que 37,8°C.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº001

Santa Helena, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

**Parágrafo único.** Crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos devem ser acompanhados dos pais ou responsáveis para o encaminhamento à UBS, nos casos especificados nos §§2º e 3º.

**Art. 5º** As Instituições de Ensino Público e Privado devem prever área individualizada para permanência temporária de casos suspeitos de COVID-19 que surgirem no decorrer da atividade escolar, incluindo estudantes que apresentem quadro febril durante este período.

**Parágrafo único.** Deve ser escolhido um local com baixa circulação de pessoas, com janelas para ventilação e troca de ar, com possibilidade de assegurar o distanciamento físico necessário.

## CAPÍTULO IV - CASOS DE CONTAMINAÇÃO

**Art. 6º** As Instituições de Ensino Público e Privado devem informar à Secretaria Municipal de Saúde dados do monitoramento de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19.

**Art. 7º** Caso ocorra contaminação entre estudantes, professores ou demais trabalhadores, as Instituições de Ensino Público e Privado devem realizar a notificação para a Secretaria Municipal de Saúde, que conjuntamente definirá as medidas a serem adotadas.

## CAPÍTULO V - MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

**Art. 8º** Locais com possibilidade de concentração e aglomeração de pessoas devem manter cartazes informativos com o alerta da capacidade máxima de lotação permitida, que assegure o distanciamento físico de 1,5 m (um metro e meio) entre elas.

**Parágrafo único.** Os recursos citados no caput devem privilegiar a importância da higiene de mãos, a adoção da higiene respiratória ao tossir e espirrar; a obrigatoriedade do uso de máscaras; a adoção do distanciamento físico entre pessoas; o não compartilhamento de objetos e utensílios pessoais; a limpeza e desinfecção do ambiente e superfícies, entre outros.

**Art. 9º** É obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas que frequentarem a Instituição de Ensino.

**Parágrafo único.** Todos os trabalhadores devem realizar o monitoramento e orientação constantes quanto ao uso correto de máscaras por alunos e demais pessoas que adentrarem a Instituição.

**Art. 10** Fica autorizado o retorno presencial às atividades curriculares e extracurriculares, devendo o calendário ser divulgado em cada escola, com publicidade ampla.

**Art. 11** As turmas de alunos devem ser reorganizadas de forma que cada professor se desloque o mínimo possível da sala de aula.

**Art. 12** As atividades do tipo excursões e passeios externos permanecem suspensas.

**Art. 13** As aulas de Educação Física durante o retorno presencial devem ser realizadas sem contato físico entre os participantes, com distâncias de 1,5 (um metro e meio), em espaços abertos.

**Parágrafo único.** A prática de atividades físicas que envolvam superfícies de difícil limpeza e desinfecção; troca de objetos entre alunos ou contato físico entre eles, permanecem suspensas.

**Art. 14** Devem ser disponibilizados recursos e insumos para higiene de mãos, como água corrente, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool gel 70% (setenta por cento), posicionados em locais estratégicos e de fácil acesso, principalmente pontos com maior circulação de pessoas, como: salas de aula, salas de apoio, laboratórios, portas de acesso principal, corredores, entre outros.

**Art. 15** As lixeiras devem possuir acionamento automático por pedal e estar dispostas em pontos estratégicos, principalmente nos locais destinados à higiene de mãos.

**Art. 16** Contatos físicos como aperto de mãos, abraços e beijos para cumprimentos devem ser evitados entre os membros da comunidade escolar.

**Art. 17** Devem ser adotadas e mantidas estratégias para o controle de lotação, organização do fluxo de entrada e saída, restrição de acesso e afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, de forma a garantir o distanciamento físico necessário.

**§ 1º** A disposição dos mobiliários, tais como cadeiras, poltronas, mesas, armários, equipamentos tecnológicos, outros, deve ser alterada e alguns deles podem ser removidos temporariamente ou ter seu uso bloqueado, se necessário, a fim de garantir o afastamento físico.

**§ 2º** As salas de aulas devem ser reorganizadas a fim de atender o afastamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os alunos e entre esses e os professores.

**Art. 18** A quantidade de materiais disponíveis nas salas, como livros e outros materiais didáticos, deve ser reduzida, isolando-os na medida do possível, e mantendo apenas o que for estritamente necessário para as atividades didático-pedagógicas.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº001

Santa Helena, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

**Art. 19** Devem ser efetuadas marcações para o distanciamento físico recomendado, principalmente nos locais de fácil aglomeração de pessoas, como pontos de entrada e saída, fila para a aferição da temperatura, refeitório, banheiro, entre outros.

**Art. 20** O horário de entrada e saída, bem como dos intervalos das diferentes turmas, deve ser redefinido e organizado de forma escalonada a fim de evitar aglomeração de pessoas e a circulação simultânea de grande número de estudantes nas áreas comuns e nos arredores do estabelecimento.

**Art. 21** Os corredores devem ser sinalizados com direcionamento do fluxo em sentido único para minimizar o tráfego de pessoas frente a frente, sempre que possível.

**Art. 22** Cada sala de aula para realização da atividade extracurricular deve ser ocupada, sempre que possível, pelo mesmo grupo de estudantes, de acordo com a dimensão e características das Instituições de Ensino Público e Privado.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, privilegiar atividades em áreas externas.

**Art. 23** A limpeza e a desinfecção dos ambientes internos e externos das Instituições de Ensino Público e Privado devem ser intensificadas, sobretudo em superfícies habitualmente muito tocadas, como: corrimãos, telefones, teclados de computador, torneiras, maçanetas de portas, interruptores de energia, cadeiras escolares, entre outros.

**§ 1º** A limpeza e a desinfecção do ambiente e superfícies devem ser realizadas minimamente a cada troca de turma e entre os períodos das atividades.

**§ 2º** Deve ser realizado treinamento específico sobre limpeza e desinfecção de materiais, superfícies e ambientes para os trabalhadores responsáveis por essas atividades, de acordo com os Protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 24** Os espaços devem ser mantidos constantemente arejados e ventilados, preferencialmente de forma natural.

**Parágrafo único.** Quando utilizado sistema de ar condicionado, portas e janelas devem ser mantidas abertas minimamente a fim de garantir ventilação, e o sistema de ar condicionado deve ser mantido com seus componentes limpos e com a manutenção preventiva em dia, em conformidade com os Protocolos de Segurança, sob responsabilidade de um profissional habilitado, adotando estratégias que garantam maior renovação do ar e maior frequência na limpeza dos componentes.

**Art. 25** O uso compartilhado de equipamentos ou materiais destinados ao ensino deve ser evitado, sendo que em casos de extrema necessidade o compartilhamento poderá ser realizado desde que haja desinfecção destes itens com álcool 70% (setenta) por cento ou outro produto similar, antes e após o uso.

**Parágrafo único.** Os equipamentos e materiais que não puderem ser desinfetados constantemente em função de suas características e necessidade de conservação devem ser bloqueados temporariamente.

**Art. 26** O eventual uso de armários compartilhados deve ser suspenso.

**Art. 27** Os laboratórios e as salas de apoio para a realização das atividades extracurriculares devem ter lotação máxima reduzida garantindo o afastamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas e devem ser usados mediante agendamento prévio, com escala de horários e adequada limpeza e desinfecção entre os usos.

**Art. 28** Os locais onde exista possibilidade de formação de filas devem ser demarcados de forma visual, por meio de sinalizações no piso, cones, fitas, entre outros materiais, a fim de assegurar a medida de 1,5 m (um metro e meio) para o afastamento entre as pessoas.

**Art. 29** No caso de necessidade, deve ser disponibilizada área externa de espera para as pessoas, que atenda também o distanciamento físico necessário de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 30** Todos os bebedouros nos quais exista a possibilidade de aproximação da boca com a fonte de água devem ser desativados.

**§ 1º** Devem ser mantidos dispensadores de água para garantir o abastecimento de copos e garrafas de uso pessoal, com orientação clara de que estes utensílios não podem tocar as superfícies do equipamento durante este abastecimento.

**§ 2º** As garrafas para abastecimento de água devem ser de uso individualizado, não devendo ser compartilhadas em nenhuma hipótese.

**Art. 31.** Os intervalos ou recreios devem ser feitos com revezamento de turmas em horários alternados, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os alunos, para evitar aglomerações.

**Art. 32.** Todas as pessoas devem permanecer com máscara facial nos ambientes destinados à realização da alimentação, sendo permitida sua retirada apenas durante o período de ingestão do alimento, devendo a mesma ser recolocada imediatamente após o término da refeição.

**Art. 33** As refeições podem ser realizadas nas salas de aulas sempre que necessário para garantir o distanciamento físico entre os estudantes e evitar a aglomeração, sendo que na educação infantil esta prática deve ser especialmente monitorada por funcionário(s) ou professor(es) para evitar o compartilhamento de alimentos, objetos e utensílios entre as crianças.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SANTA HELENA - PB

Criado pela Lei Nº 118/74 de 17/10/1974

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Edição Nº001

Santa Helena, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

**Art. 34** As cantinas e outros serviços de alimentação devem adotar estratégias de demarcação no piso e sinalização de espaços a fim de garantir a organização e o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), durante o atendimento no balcão e na fila do caixa para pagamento, quando aplicável, bem como disponibilizar insumos para higienização das mãos antes e depois do pagamento, bem como na manipulação dos alimentos.

**Art. 35** Os banheiros devem ser organizados e demarcados a fim de garantir o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 1º As medidas para higienização das mãos devem ser reforçadas sempre após o uso dos banheiros.

§ 2º Os insumos para higiene de mãos devem ser mantidos constantemente abastecidos.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos banheiros deve ser intensificada, garantindo sua realização minimamente duas vezes em cada turno.

**Art. 36** As famílias devem ficar do lado de fora das unidades educacionais, por ocasião da chegada e saída das crianças ao local, a fim de evitar a circulação de pessoas no interior da Instituição de Ensino, sendo que no caso de crianças abaixo de 03 (três) anos, deve ser permitida a entrada de apenas um adulto por criança.

**Art. 37** Os alunos não devem trazer brinquedos de casa para a Instituição de Ensino, portanto, pais e demais responsáveis devem ser orientados a respeito desta recomendação.

**Art. 38** Os professores devem adotar estratégias para o monitoramento constante das crianças de forma que sempre que possível evitem levar as mãos à boca, olhos e nariz.

**Art. 39** A quantidade de brinquedos disponíveis no local deve ser limitada ao mínimo necessário, sempre em quantidade suficiente ao número de crianças existentes em cada período.

§ 1º Manter no local apenas brinquedos laváveis, que possam ser desinfetados regularmente.

§ 2º Todos os brinquedos devem ser frequentemente desinfetados com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto similar, sempre após a manipulação por uma criança e a intervalos regulares previamente estabelecidos pela Instituição de Ensino.

**Art. 40** Os pais de alunos devem ser orientados sobre a necessidade de os pertences pessoais das crianças serem diariamente desinfetados com álcool 70% (setenta por cento), ou outro produto similar, imediatamente após a chegada em casa.

**Art. 41** As janelas das salas devem permanecer abertas, desde que não ofereçam risco à integridade física dos alunos, sendo que acaso necessário, telas de proteção e grades devem ser instaladas, garantindo a ventilação no local de forma segura.

**Art. 42** Professores e demais trabalhadores devem fazer uso obrigatório de máscaras.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43** As reuniões dos docentes, dirigentes das instituições ou conselhos, para planejamento pedagógico ou funcional podem ser realizadas na forma presencial, desde que garantindo-se o afastamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, com realização em local preferencialmente amplo ou aberto, com a observância de todos os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 44** As disposições contidas no presente decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

**Art. 45** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, nos termos da lei.

**Art. 46** Para fins da retomada das atividades de que trata o presente decreto, todas as unidades educacionais públicas e privadas, deverão elaborar um Plano Estratégico de retomada segura das atividades, observando as disposições deste Decreto, o qual deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 47.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena - Estado de Paraíba, em 06 de janeiro de 2022.

  
**JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**  
PREFEITO